

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2008

Altera a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado MAURO LOPES

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO JAIME MARTINS

A EF-354, denominada Ferrovia Transcontinental, inclui-se em um projeto estratégico de integração do continente sul-americano, por meio da ligação ferroviária entre os oceanos Atlântico e Pacífico. Para tanto, seu traçado foi estudado e incluído no Plano Nacional de Viação – PNV –, tendo início no litoral norte do Estado do Rio de Janeiro, cortando vários Estados das regiões Sudeste, Centro-Oeste e Norte, até atingir, no Acre, a fronteira com o Peru, onde deverá interligar-se com a ferrovia peruana, levando ao Porto de Bayovar, no oceano Pacífico.

A despeito da característica supranacional da Ferrovia, certamente sua construção em território brasileiro permitirá também a evolução da logística interna, constituindo destacado corredor de desenvolvimento e ferramenta essencial para a integração dos modais de transporte em sua área de influência. A oferta de malha ferroviária de qualidade, moderna e bem equipada, por si só fomenta o crescimento econômico alinhado às melhores práticas de proteção ambiental.

Nesse sentido, o próprio Relator do projeto destacou o grande potencial da Ferrovia Transcontinental para escoar produtos brasileiros pelos portos do Pacífico, bem como para trazer produtos e insumos do Peru, especialmente por cruzar, naquele País, significativo depósito natural de rocha fosfórica, fertilizante essencial para a agricultura brasileira.

Nada mais justo, portanto, que o pleito apresentado no projeto de lei em análise, que tenciona incluir novos pontos de passagem no traçado da Ferrovia Transcontinental no Estado do Acre, seja acatado como forma de induzir o desenvolvimento econômico nos Municípios que passariam a ser incluídos no traçado da Ferrovia.

O que questionamos, nesta manifestação de voto, é a forma adotada no projeto de lei para se atender a demanda por transporte ferroviário nos Municípios do oeste acreano. Explicamos.

Ao analisarmos detalhadamente o traçado proposto no PL para a Ferrovia Transcontinental, verificamos que se pretende implantar um verdadeiro zigue-zague na extremidade oeste da via, pela inclusão de três localidades adicionais, entre Cruzeiro do Sul e Boqueirão da Esperança, esta já na fronteira com o Peru.

Caso assim aprovemos a proposta, teríamos um grande eixo ferroviário cortando transversalmente todo o País, cuja extremidade teria idas e vindas incompatíveis com essa característica de eixo-tronco, o que aumentaria desnecessariamente o trajeto e, até mesmo, poderia atrasar ou inviabilizar a implantação da ferrovia naquela região.

O que fazer, então, visto que já manifestamos nossa opinião sobre a justeza do pleito?

Certamente, analisando o mapa do território do Acre, vislumbramos que a solução mais adequada para a questão é a inclusão, no PNV, de um ramal ferroviário desde a cidade de Marechal Thaumaturgo, passando pelo município de Porto Walter e interligando-se com a Ferrovia Transcontinental no município de Cruzeiro do Sul, este já incluído no traçado original da Ferrovia. Quanto ao município de Mâncio Lima, também citado no PL, verificamos que o próprio traçado vigente da Transcontinental já o atenderia, visto que o limite municipal tangenciaria o trecho entre Cruzeiro do Sul e Boqueirão da Esperança.

Dessa forma, manteríamos inalterados os atuais pontos de passagem da Ferrovia Transcontinental (EF-354), cujos projetos de planejamento definitivo de traçado já se encontram em andamento, e a demanda referida no PL seria atendida pelo ramal ferroviário que citamos.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Comissão nosso voto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.470, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JAIME MARTINS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2008

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir novo trecho ferroviário na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo trecho ferroviário na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º O item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação –, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido da seguinte ferrovia:

"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

.....

| EF | Pontos de Passagem | Unidades da Federação | Extensão (km) | Superposição | |
|----|--|-----------------------|---------------|--------------|----|
| | | | | EF | km |
| | Marechal Thaumaturgo – Porto Walter – Cruzeiro do Sul (entroncamento com a EF-354) | AC | 238 | – | – |

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ferrovia de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JAIME MARTINS

2013_5379